

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/24 DO SAAE DE CAMBUÍ/MG – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 001/24

Processo nº 008/24

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117 e Inscrição Municipal sob o nº 1091711, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, CEP: 14.802-060, por seu proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP e do CPF/MF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** diante de sua inabilitação do aludido certame, o que faz, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública, que finalizou o certame, ocorreu em 21 de maio de 2024, e que houve manifestação em Ata de Sessão, o presente recurso encontra-se tempestivo devendo, assim, ser conhecido e apreciado, conforme constou nos itens 8.2 e 8.3 do Edital, conforme transcrições abaixo:

8.2 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

8.3 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

2. DOS FATOS

Essa Autarquia Municipal deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetivando o **“Contratação de laboratório especializado para realização de análises físico-químicas e bacteriológicas de água tratada, água bruta, efluentes sanitários e lodo dentro do município de Cambuí-MG, com o intuito de manter a qualidade da água distribuída à população bem como atender as exigências da Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde e CONAMA e COPAM, durante o período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência”**.

O certame é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais alterações.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, onde, após a etapa de lances, **foi identificada que a Peticionante apresentou a proposta no valor de R\$ 119.900,00 (cento e dezenove mil reais), sagrando-se vencedora pela proposta classificada mais vantajosa e com menor preço ofertado na fase de lances.**

Porém, para total surpresa, a empresa foi **DESCCLASSIFICADA**, face a manifestação da licitante CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA, partindo de um entendimento extensivo quanto a aplicação da declaração de inidoneidade por parte do TCU, que acaba por restringir a ampla competitividade, corolária de qualquer licitação pública, deliberando de forma

ILEGAL em desclassificar esta Peticionante, dando prosseguimento com as licitantes remanescente acarretando ainda no flagrante prejuízo ao Erário, como será demonstrado a seguir.

Esta é síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de habilitação da empresa, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

3. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO ILEGAL QUE CULMINOU NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Como relatado na parte fática, a Peticionante, foi sumariamente e **ILEGALMENTE** desclassificada do certame pela conclusão complementemente equivocada de que a penalidade de declaração de idoneidade aplicada pelo Tribunal de Contas da União possui a abrangência da Lei nº 8.666/93, cujos trechos das justificativas para inabilitação vale aqui ser revelado:

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA	Participante 2	02.067.846/0001-74	R\$ 191.700,0000	R\$ 119.900,0000	Sem Marca	Não
CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA	Participante 1	05.431.967/0001-41	R\$ 500.701,6300	R\$ 120.000,0100	Sem Marca	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA	Participante 3	04.233.577/0001-02	R\$ 148.100,0000	R\$ 119.900,0000	Sem Marca	Não
Justificativa						
A empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA será desclassificada devido a declaração de inidoneidade referente a sanção do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO						

“A empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA será desclassificada devido a declaração de inidoneidade referente a sanção do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO”

Cumpre esclarecer que a declaração de idoneidade a qual a empresa responde não se refere ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, muito

menos está regulamentada pelo artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93, conforme trecho do v. Acórdão do TCU abaixo transcrito:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;

9.3. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02) para participar em licitações na administração pública federal por 6 (seis) meses, em razão de fraude em licitação no âmbito dos Pregões Eletrônicos 10/2022, realizada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos e, 148/2022, realizada pela Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército, por ter exercido indevidamente o benefício concedidos pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte.”

(grifos nossos).

A DECISÃO REFERE-SE À IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL POR 6 (SEIS) MESES.

Latente, portanto, esclarecer que a declaração de inidoneidade aplicável pelo TCU **não se confunde com a declaração de inidoneidade aplicável pela Administração.**

A “declaração de inidoneidade”, aplicável pela Administração ao particular, com base na lei de licitações revogada, qual seja, no art. 87 da Lei nº 8.666/93 visava impedir que o particular participasse de licitações ou contratasse com a Administração Pública por motivo de descumprimento total ou parcial do contrato ou se praticar alguma conduta prevista no art. 88 da Lei nº 8.666/93. Tal penalidade permanece na nova lei de licitação – Lei nº 14.133/21 e seus efeitos persistirão enquanto durarem “os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”.

Cumpra esclarecer que no §3º do art. 87 da Lei de Licitações a aplicação desta sanção **“é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal”**.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União - TCU também poderá aplicar a **“declaração de inidoneidade”** ao particular baseando-se no art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92), reforçando, não se refere a Lei de Licitações.

O referido artigo postula que **“verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”**.

O Acórdão nº 260/2012 do TCU, Plenário, é exemplo da aplicação da sanção pelo Tribunal de Contas da União. Trata-se de representação em que “o TCU considerou que a apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço forjado, com o objetivo de assegurar a participação de empresa em licitação, justifica a inabilitação, configura fraude e dá causa à declaração de inidoneidade, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), **e ao conseqüente impedimento de participar de licitações no âmbito da “Administração Pública Federal”**”.

Denota-se com clareza solar, **que tal entendimento da Corte de Contas deliberou que a penalidade tem abrangência restrita a Administração Pública Federal ou certames que utilizam recursos federais**, o que não é o caso do presente certame, pois os recursos financeiros utilizados para o pagamento são municipais, como abaixo discriminado:

12 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

11.1 - Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

> 17 512 0019 6.003 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO DEP. QUÍMICO - 339039 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA - FICHA 60.

13 – DOS CASOS DE EXTINÇÃO

13.1 - Constituem motivos para extinção do contrato aqueles constantes nos artigos 137 e 138 da Lei 14.133/2021.



30

Nesse sentido, **os recursos financeiros reservados para a contratação derivada do presente certame serão próprios**, afastando a aplicação da penalidade imposta pelo Tribunal de Contas da União – TCU, devendo a decisão ser reconsiderada pelo ilustre Pregoeiro.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento do presente, com a conseqüente **DEFERIMENTO DO RECURSO, declarando-a CLASSIFICADA e VENCEDORA** no pregão eletrônico em comento, por ter cumprido integralmente todas as exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, prosseguindo com as demais etapas, quais sejam a habilitação, adjudicação, homologação e convocação para assinatura do respectivo contrato administrativo.

Sequencialmente, caso o nobre Pregoeiro não reforme sua decisão, requeremos ainda, que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade competente da Autarquia Municipal para deliberação.

Termos em que,
pede deferimento.

Araraquara, 23 de maio de 2024.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão

Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP

ACÓRDÃO Nº 2707/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.448/2023-6
- 1.1. Apenso: 032.912/2023-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02)
4. Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Alexandre Zucca Abrahao (OAB/SP 261.546), Mariana Passos Beraldo (OAB/SP 300.453) e outros
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 148/2022, promovido pela Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
 - 9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;
 - 9.3. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02) para participar em licitações na administração pública federal por 6 (seis) meses, em razão de fraude em licitação no âmbito dos Pregões Eletrônicos 10/2022, realizado pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, e 148/2022, realizado pela Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército, por ter exercido indevidamente os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte;
 - 9.4. dar ciência do presente acórdão à representante, à Fundação Universidade Federal de São Carlos e à Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército; e
 - 9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU.
10. Ata nº 51/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 13/12/2023 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2707-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral